

## JUSTIFICATIVA DE ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

**ASSUNTO:**

Adesão à Ata Registro de Preço por órgão não participante.

**ÓRGÃO GERENCIADOR:**

SECRETARIA DE AGRICULTURA E EXTENSÃO RURAL DO MUNICIPIO DE VIÇOSA DO CEARÁ-CE.

**ORIGEM:**

Processo Administrativo Nº 10/2023-SEAG/SRP

Pregão Eletrônico para Registro de Preços Nº 10/2023-SEAG/SRP

**SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS:**

Ata de Registro de Preços Nº 02.10/2023-SEAG/SRP

**VALIDADE:**

17 de novembro de 2024

**UNIDADE ADERENTE (CARONA):**

Secretaria Municipal De Agricultura, Recursos Hídricos e Proteção Ambiental do Município De Santa Quitéria/CE.

Justifica-se a adesão a Ata de Registro de Preços pela necessidade de **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE HORA MÁQUINA DE TRATOR AGRÍCOLA, PARA ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, RECURSOS HÍDRICOS E PROTEÇÃO AMBIENTAL DO MUNICIPIO DE SANTA QUITÉRIA/CE**, com fundamento na Lei Federal nº 8.666/93, no seu art. 15 e Conforme art. 1º § 3º do Decreto nº 9.488, de 30 de agosto de 2018 (órgão gerenciador da ARP), tendo em vista a maior celeridade e a melhor racionalização pelo órgão não participante dos recursos financeiros na aderência à ata, durante sua vigência, através de prévia consulta e anuência do órgão gerenciador do sistema de registro de preços e da empresa detentora do registro de preços.

Sobre a adesão à ata de preços, dispõe o art. 15 da Lei nº 8.666/93 da seguinte forma:

Lei nº 8.666/93

**Art. 15.** .....

(...)

**§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais...**

Assim, diante disso, essa municipalidade, através da Unidade Administrativa competente, visando à contratação anteriormente mencionada, procedeu à devida pesquisa de mercado através da cotação de preços dos respectivos objetos elencados na ata com base no documento de demonstrativo de vantagem constante do planejamento da contratação, acostado aos autos deste processo.



Sobre o assunto, dispõe o Decreto do Município de Viçosa do Ceará, CE, Conforme art. 1º § 3º do Decreto nº 9.488, de 30 de agosto de 2018 (órgão gerenciador da ARP), *in verbis*:

**Art. 21. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública municipal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.**

§1º. Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

§ 2º. A manifestação do órgão gerenciador de que trata o §1º fica condicionada à realização de estudo, pelos órgãos e pelas entidades que não participaram do registro de preços, que demonstre o ganho de eficiência, a viabilidade e a economicidade para a administração pública municipal da utilização da ata de registro de preços.

(...)

§ 5º. As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 100% (cem por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

Destarte, conforme a “*mens legis*” do dispositivo acima, verifica-se que a sistemática consagrada admite a utilização da Ata de Registro de Preços por órgão que não tenha participado do certame licitatório. Todavia, para tanto, exige-se a vantajosidade desse procedimento administrativo, bem como a consulta prévia e a obtenção de expressa concordância do ente gerenciador, assim, como a devida adesão depende da anuência da empresa beneficiária da ata de registro de preços.

Assim, em análise percuciente aos autos, permite-se concluir que em relação ao valor estimado constante da planilha de preços estimados com o demonstrativo anteriormente citado, os preços registrados na ata de registro de preços almejada, são mais vantajosos para a Administração Municipal, preenchendo, dessa forma, os requisitos impostos pelas leis vigentes, conforme o demonstrativo transcrito abaixo:

ITEM	ESPECIFICAÇÕES DOS PRODUTOS/SERVIÇOS	UND	QUANT. TOTAL	VL UNIT. REGISTRADO	VALOR UNIT. ESTIMADO
2	CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE HORA MÁQUINA DE TRATOR AGRÍCOLA-TRACIONADO 4X4, CABINADO OU NÃO, COM POTÊNCIA MÍNIMA DE 85CV, EQUIPADOS COM OS SEGUINTE IMPLEMENTOS: ARADO DE 04 DISCOS, GRADE DE 20 DISCOS, LÂMINA/PLAINA AGRÍCOLA DIANTEIRA, PARA LIMPEZA DE ÁREA E PREPARAÇÃO DE SOLO. MANUTENÇÃO PREVENTIVA E OPERADOR POR CONTA DA CONTRATADA, COMBUSTÍVEL POR CONTA DA CONTRATANTE.	HORA	4000	R\$ R\$ 119,90	R\$ 145,67





Nesse entendimento é o ensinamento do ilustre mestre **JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES**, *ad litteris*:

O carona no processo de licitação é um órgão que antes de proceder à contratação direta sem licitação ou a licitação verifica se já possui, em outro órgão público, da mesma esfera ou de outra, o produto desejado em condições de vantagem de oferta sobre o mercado já comprovadas. Permite-se ao carona que diante da prévia licitação do objeto semelhante por outros órgãos, com acatamento das mesmas regras que aplicaria em seu procedimento, reduzir os custos operacionais de uma ação seletiva.

É precisamente nesse ponto que são olvidados pressupostos fundamentais da licitação enquanto processo: a finalidade não é servir aos licitantes, mas ao interesse público; a observância da isonomia não é para distribuir demandas uniformemente entre os fornecedores, mas para ampliar a competição visando a busca de proposta mais vantajosa.”

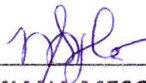
Do exposto, em atenção aos entendimentos legais e ao posicionamento doutrinário acima transcrito, e aplicando-os, no que for oportuno, depreende-se que a Adesão à Ata de Registro de Preços pretensa demonstra-se vantajosa conforme disposição retro mencionada, admissível por melhor atender o interesse público, estando em consonância com o limite imperativo do diploma legislativo específico e em estrito respeito aos princípios basilares dos procedimentos licitatórios, sobretudo aos da economicidade e da eficiência.

Não obstante a tudo isso, consta em anexo o Decreto do Município de Viçosa do Ceará (órgão gerenciador da ARP), a documentação mínima do processo licitatório de origem, solicitações e anuências necessárias à composição do processo carona em questão do interesse da administração.

É o que há para justificar.

Atenciosamente,

Santa Quitéria-CE, 18 de dezembro de 2023.



**MAXIMIANA MESQUITA DE SOUSA**

Secretária de Agricultura, Recursos Hídricos e Proteção Ambiental

